



COMUNICADO 3/2006

Protocolo “Compromisso com a Saúde”

O Conselho Directivo da Entidade Reguladora da Saúde analisou o conteúdo do Protocolo “Compromisso com a Saúde” celebrado entre o Governo e a Associação Nacional de Farmácias, e entendeu alertar Sua Excelência O Ministro da Saúde para as conclusões de um estudo elaborado pela ERS sobre as implicações da cláusula 13ª do Protocolo, para a qualidade e segurança dos serviços prestados, e para o bom funcionamento do mercado, nas actividades sujeitas à regulação da ERS.

A cláusula 13ª do Protocolo vem ampliar substantivamente o âmbito da actividade das farmácias, ao permitir-lhes a prestação de serviços nas áreas das *“vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação da Direcção-Geral da Saúde, administração de medicamentos e primeiros-socorros”* e dos *“meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica”*.

As actividades referidas incluem-se, claramente, no conjunto das actividades de prestação de cuidados de saúde. Como tal, estas actividades devem respeitar todos os preceitos que visam garantir a defesa dos direitos dos utentes, nomeadamente quanto aos níveis de qualidade e segurança dos serviços prestados. Por exemplo, os primeiros-socorros deverão ser praticados por profissionais devidamente qualificados que, por regra, não estão disponíveis nas farmácias.

As unidades que prestam serviços no domínio dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica devem também respeitar as regras que garantem a qualidade e segurança dos serviços prestados. Existem vários regimes jurídicos referentes ao licenciamento e fiscalização destas unidades, com requisitos mínimos e exigências quanto a instalações, recursos humanos, organização e funcionamento, definindo ainda as regras de qualidade e de segurança a que deve obedecer a prestação destes serviços de saúde.

As preocupações de qualidade e segurança que estão subjacentes ao actual regime jurídico de licenciamento dos prestadores privados de cuidados de saúde não poderão deixar de imperar, mesmo na eventualidade de uma alteração legislativa nesta matéria. A actividade das farmácias, com a ampliação prevista, terá de vir a conformar-se com os requisitos técnicos e humanos exigidos aos prestadores de meios auxiliares de

diagnóstico e terapêutica para o exercício da sua actividade, sob pena de se colocar em causa a qualidade e segurança dos utentes de cuidados de saúde.

Daqui resulta uma primeira dificuldade na aplicação da cláusula 13ª do Protocolo, já que os regimes de licenciamento e fiscalização não são absolutamente compatíveis com o exercício das respectivas actividades pelas farmácias. Flagrante é o caso da direcção técnica, que nas actividades de anatomia patológica, de medicina física e reabilitação, e de radiologia e medicina nuclear, tem de ser assegurada por médico especialista. Tal imposição, conjugada com o facto de o código deontológico da Ordem dos Médicos impedir que os seus inscritos possam prestar serviços em farmácias, inviabiliza, na prática, a adopção pelas farmácias do regime de licenciamento aplicável aos restantes operadores. Mesmo no subsector de análises clínicas, onde a direcção clínica pode ser assegurada por farmacêutico, existem dificuldades, possivelmente insanáveis, ao nível das instalações, dada a exigência de uma área exclusiva para o exercício da actividade laboratorial, com capacidade para assegurar a qualidade técnica das colheitas de produtos biológicos e dos exames efectuados.

Por outro lado, a hipótese de criação de regulamentação específica dirigida apenas aos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica disponíveis nas farmácias, diferente da aplicável aos outros prestadores, criaria uma distorção nos mercados relevantes, com consequências nefastas a nível da eficiência económica. A abertura de um mercado a novos operadores – como as farmácias – pode potenciar acréscimos de eficiência, ao permitir um aumento do grau de concorrência. No entanto, se os diferentes operadores estiverem sujeitos a requisitos técnicos e humanos (e, portanto, a custos de produção) diferentes, os operadores sujeitos a requisitos menos exigentes (e, portanto, a custos de produção inferiores) expulsarão do mercado os restantes operadores. No final, o número de operadores no mercado (e, portanto, o grau de concorrência e eficiência) poderá ser inferior ao inicial.

Finalmente, o alargamento da actividade das Farmácias ao mercado de prestação de cuidados de saúde pode levantar problemas em termos de regulação sectorial. A actividade de regulação da ERS abrange todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, mas exclui as farmácias, que estão sujeitas à regulação do INFARMED. Tanto quanto é do nosso conhecimento, não está prevista qualquer alteração a esta divisão de competências entre a ERS e o INFARMED. Por outro lado, as



competências do INFARMED, definidas na sua Lei Orgânica, não abrangem a prestação dos cuidados de saúde previstos na cláusula 13ª do Protocolo.

Poderão, assim, levantar-se dois problemas em termos de regulação sectorial. Primeiro, a actividade de prestação de cuidados de saúde das farmácias não estaria sujeita a regulação de nenhuma entidade pública. Segundo, a actividade de regulação da ERS ficaria incompleta, já que não poderia abarcar todos os operadores dentro do mesmo sector de actividade, criando-se uma situação de discriminação entre operadores regulados e operadores não regulados, com consequências negativas em termos de defesa dos direitos dos utentes e de concorrência.

Em conclusão, o Conselho Directivo da ERS considera que a concretização da cláusula 13ª do Protocolo “Compromisso com a Saúde”, se não for devidamente acutelada, poderá ter consequências negativas para a defesa dos direitos dos utentes, nomeadamente em termos de qualidade e segurança dos serviços prestados, e para a eficiência dos mercados, nas áreas dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, administração de vacinas e prestação de primeiros-socorros.

Porto, 4 de Setembro de 2006

O Presidente do Conselho Directivo,

(Prof. Doutor Álvaro Almeida)

Os vogais,

(Dr. Eurico Castro Alves)

(Dr. Joaquim Brandão)